



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 00072/2010

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

JUSTIFICATIVA

Conforme será exposto, veremos que o projeto merece prosperar tanto em relação ao mérito, quanto à forma.

No que concerne o mérito, a presente reforma da lei Nº. 13.949 de 2005 faz-se necessária devido ao aumento da cobrança da sociedade civil pela divulgação de dados das contas públicas (direito ao controle social). Os dados hoje apresentados pelos órgãos públicos são satisfatórios à medida que permitem ao cidadão identificar os tipos de gastos efetuados. Contudo, tal identificação já não se faz mais suficiente diante dos anseios populares por transparência (vide a recente reforma da lei de responsabilidade fiscal, LC 101/2000 através da LC nº.131 de 27 de Maio de 2009).

Infelizmente, devido a inúmeros escândalos envolvendo mau uso do dinheiro público, a sociedade civil passou a exigir, cada vez mais, dados sobre a aplicação das verbas públicas. A presente propositura tem o objetivo de saciar este anseio popular por meio da publicização de dados das empresas contratadas pelo Poder Público.

Em outras palavras, através da divulgação de dados das empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de produtos nos portais virtuais dos órgãos públicos o cidadão comum poderá ter acesso às contas públicas de forma prática e autônoma. Isto trará maior controle popular sobre os dispêndios públicos e coibirá a prática de corrupção.

Obviamente, os dados das empresas contratadas pelos órgãos públicos municipais já são divulgados nas entrelinhas do Diário Oficial do Município, quando da publicação do contrato administrativo firmado com o Poder Público. Ocorre que o cidadão comum raramente busca tais dados, pois mal sabe por onde começar a procurar. É por isso que a presente propositura busca facilitar o acesso aos dados através da estrutura criada pela lei Nº. 13.949 de 2005.

Importante salientar que para o exercício da ação popular (art. 5º, LXXIII, Constituição Federal) é imprescindível que o cidadão disponha de dados, informações sobre a aplicação dos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

recursos públicos. É dever do Estado publicar suas contas e torná-las acessíveis ao cidadão em decorrência do princípio da publicidade inscrito no art. 37, caput da Constituição Federal, principalmente no tocante às despesas públicas.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

*“A publicidade, como princípio de administração pública (art. 37, caput) abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge assim (...) as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo:Malheiros,2007. p.95)*

Muito embora a falta de divulgação conforme se propõe não implique na ineficácia de ato ou contrato administrativo, uma vez que estes já são publicados no D.O.M., sua ausência acarreta o desrespeito ao direito à informação.

Ou seja, é razoável que o Estado, em dispondo de meios, provenha ao cidadão o mais amplo e irrestrito acesso às informações públicas. *“O Estado deve aperfeiçoar e fortalecer continuamente seus mecanismos de prevenção e combate à corrupção. A promoção da transparência pública é um importante passo em direção a esse fim”* Caso não o faça, estará incorrendo em falta de prestação de informações ao cidadão, fato que implica no desrespeito ao direito à informação e ao princípio constitucional da publicidade.

Quanto à forma, a presente propositura merece prosperar uma vez que o art. 23, I da

¹<http://www.portaltransparencia.gov.br/controlSocial/TransparenciaInstrumentoControle.asp>,
acessado em 02/03/2010 às 15:15.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE DA VEREADORA MARA GABRILLI

Constituição estabelece como de competência comum a todos os entes federativos “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e *conservar o patrimônio público*” (grifos nossos).

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles,

Por competência comum deve-se entender a que cabe, indiferentemente, às quatro entidades estatais para solucionar matérias que estejam nas suas atribuições institucionais. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006. p.133)

Ademais, a finalidade a que se propõe a presente propositura coaduna-se com o espírito da Lei Orgânica Municipal, principalmente de seus arts. 81, parágrafo único e 82 e art. 116. Ou seja, objetiva-se aqui dar maior efetividade aos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que tratam da transparência pública.

Face à relevância da medida ora proposta, conto com o indispensável apoio dos eminentes pares.